

SÚMULA Nº 2

A exigência de utilização exclusiva de cartão eletrônico com chip de segurança em edital licitatório, que tem como objeto a contratação de serviços pela Administração Pública, não caracteriza restrição à competitividade do certame, em razão de possuírem capacidade de armazenar dados de forma mais segura.

Processo: ADM 17/80080520

Decisão n.: 287/2017

Sessão: 24/04/2017

Data DOE: 24/05/2017

Fundamento legal: Lei n. 8.666/93, art. 113, §1º, art. 3º e § 1º; Lei Complementar Estadual nº 202/2000, art. 65 e 66.

Precedentes:

- Processo REP-14/00650329, Decisão nº 817/2015, Plenário, Sessão Ordinária de 06/07/2015; DOTC.e n. 1762, de 05/08/2015.
- Processo REP-14/00239335, Decisão nº 2369/2014, Plenário, Sessão Ordinária de 02/07/2014; DOTC.e n. 1520, de 01/08/2014.
- Processo REP-15/00040107, Decisão nº 1189/2015, Plenário, Sessão Ordinária de 17/08/2015; DOTC.e n. 1791, de 16/09/2015.
- Processo REP-16/00161267 Decisão nº 775/2016, Plenário, Sessão Ordinária de 03/10/2016; DOTC.e n. 2080, de 02/12/2016.
- Processo REP-15/00057336, Decisão nº 913/2015, Plenário, Sessão Ordinária de 15/07/2015; DOTC.e n. 1769, de 14/08/2015.

Nota:

Precedentes de outros tribunais citados: TC-038.520/2012-5 – TCU, Ministro José Múcio Monteiro; TC-1266/989/13 – TCE/SP, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Indexação do Assunto:

Licitação. Contratação. Edital. Vale-Alimentação. Cartão Eletrônico com chip de segurança. Não restrição à Competitividade.